

PARECER JURÍDICO

Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma completa da sede e ampliação da cozinha do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas e demais insumos necessários à completa execução dos serviços, atendendo demanda do Instituto De Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta - IPREAF

I- CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação (adesão à ata de registro de preços) está fundamentada nos termos da Lei nº 14.133/21, nos art. 53, § 1º, I e II c/c o art. 72, III.

Dessa forma, oportuno esclarecer que a análise em comento contida neste Parecer cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Procuradoria Jurídica.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a realização de contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma completa da sede do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF”, mediante licitação pública, na modalidade Concorrência, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Dos autos constam os projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais documentos técnicos integrantes do processo.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer. É a síntese necessária.

III- DO PARECER

Urge frisar que para a utilização da modalidade de licitação: “concorrência” a primeira coisa a se observar é que a Lei nº 14.133/2021 abandona o critério pecuniário para determinação da possibilidade de uso de cada uma das modalidades. O cabimento da concorrência na Nova Lei de Licitações e Contratos é fixado por um aspecto material que diz respeito à natureza do objeto e suas circunstâncias no mercado.

A Lei nº 14.133/2021 adota o conceito de bens e serviços especiais como antônimo dos bens e serviços comuns.

A Lei 14.133/2021 reserva ao pregão a contratação de bens e serviços comuns. A concorrência, em linhas gerais, fica destinada à

contratação de obras (comuns e especiais) e de bens e serviços considerados especiais, assim como às licitações para os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Portanto, em relação às obras, na sistemática da Lei nº 14.138/2021, elas serão quase que sempre licitadas pela modalidade concorrência. Consoante enunciado pelo parágrafo único do art. 29, não é possível a aplicação do pregão para as obras. Além da concorrência, a única modalidade legalmente apta a licitar obras no novo regime é o diálogo competitivo, mas apenas em situações específicas (art. 32 da Lei nº 14.133/2021).

Por isso, em regra, as obras serão licitadas pela modalidade concorrência.

Dos elementos do processo de contratação

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor

significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o ETP, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

É possível aferir claramente que os autos do processo se encontram instruídos, atendendo as exigências legais, concluindo pela ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade a ser atendida pela presente contratação.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações da Secretaria, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inc. VII, do art. 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações.

Do Termo de Referência

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Do Estudo Técnico Preliminar

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita

harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Da Minuta do Edital

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para contratação do objeto como sendo a concorrência, o que se encontra em perfeita correção, atendendo o disposto nos incisos XII e XXXVIII, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor valor global”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Deverá ser observado o disposto no § 1.º do art. 82, da Lei 14.133, *in verbis*:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Da Minuta do Contrato

De largada, urge destacar a necessidade de que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar

nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, deve ser observado o disposto no art. 92 e incisos da NLLC, que estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos.

Portanto, a minuta do contrato aparentemente encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto e, salvo melhor juízo, nos limites da análise jurídica, e, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que atendidos os apontamentos e recomendações do presente parecer.

Em tempo, destaco que a veracidade das informações e documentos anexados a este procedimento são de responsabilidade do departamento e/ou servidor público que os apresentou, respondendo cada qual pelos danos causados à Fazenda Pública em caso de ofensa aos princípios administrativos e eventuais danos ao patrimônio público.

Alta Floresta/MT, 22 de setembro de 2026.

KLEBER ZINIMAR GERALDINE
COUTINHO

Assinado de forma digital por KLEBER ZINIMAR GERALDINE
COUTINHO
Dados: 2026.09.22 13:42:21 -04'00'

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO
Procurador do IPREAF - OAB/MT 4151